



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo n.º:** 0024.14.010412-6

**Representante:** Cristiano Cassiolato, Lucas Cardoso Carielo

**Representado:** Município de Carmo do Rio Claro

**Objeto:** Legislação municipal referente a cargos comissionados

**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

Cargos comissionados. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Criação de cargos em comissão sem as correspondentes atribuições. Inconstitucionalidades detectadas.

**Excelentíssimo Prefeito Municipal,**

## **1. Preâmbulo**

O ilustre Promotor de Justiça Cristiano Cassiolato, com atribuições junto à Promotoria Única da Comarca de Carmo do Rio Claro, representou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, pela arguição de inconstitucionalidade das Leis Complementares n.ºs 003/93, 27/2000, 29/2000, 45/2005, 67/2006, 093/2010, 096/2010, 102/2010, 112/2011, 114/2011, 121/2011, 122/2011, 135/2012 e 143/2013; e da Lei Municipal n.º 2.093/2010, que instituem cargos em comissão no Poder Executivo de Carmo do Rio Claro.

Atendendo solicitações desta Coordenadoria, o Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro encaminhou o documento de fl. 123, e a Procuradora do Município os documentos de fls. 126/229.

Analisando a mencionada legislação, a partir das cópias juntadas aos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Textos legais questionados

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

#### Lei Complementar n.º 067/2006

*Dispõe sobre aprovação do Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão do Município de Carmo do Rio Claro/MG e dá outras providências.*

[...]

Art. 6º - Os cargos instituídos por esta Lei são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

[...]

Art. 9º - As atribuições dos titulares dos cargos do Anexo desta lei são as constantes do Anexo I da Lei nº 1.834/2006, de 21 e agosto de 2006 (Estrutura Administrativa).

[...]

#### ANEXO

#### **Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Município de Carmo do Rio Claro/MG**

ÓRGÃO	CARGO	DENOMINAÇÃO	[...]
Gabinete do Prefeito	1	Assessor de Gabinete	
	1	Assessor de Imprensa	
	1	Assessor de Governo	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assessoria Jurídica	1	Procurador Geral do Município	
	1	Consultor Jurídico	
	2	Assessor Jurídico	
Assessoria de Planejamento e Orçamento	1	Assessor de Planejamento e Orçamento	
	1	<del>Chefe de Seção de Gestão e Prestação de Contas</del> (Extinto pela § 1º, do art. 1º da Lei Complementar n.º 112/2011)	
Departamento de Administração	1	Diretor do Departamento de Administração	
	1	Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo	
	1	Chefe da Seção de Pessoal	
	1	<del>Chefe da Seção de Compras</del> (Extinto pela § 1º, do art. 1º da Lei Complementar n.º 112/2011)	
	1	<del>Chefe da Seção de Licitação</del> (Extinto pela § 1º, do art. 1º da Lei Complementar n.º 112/2011)	
	1	Chefe da Seção de Patrimônio ( <i>alterado pela Lei Complementar n.º 96/2010</i> )	
	1	Chefe da Seção de Almojarifado ( <i>alterado pela Lei Complementar n.º 96/2010</i> )	
Departamento de Fazenda	1	Diretor do Departamento de Fazenda	
	1	Chefe da Seção de Tesouraria	
Departamento de Infra-Estrutura	1	Diretor do Departamento de Infra-Estrutura	
	1	Chefe da Seção de Transportes	
	1	Chefe da Seção de Obras Urbanas	
	1	Chefe da Seção de Obras Rurais	
Departamento de Educação, Cultura e Cidadania	1	Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Cidadania	
	1	Chefe da Seção de Educação	
	1	Chefe da Seção de Cultura	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Departamento de Inclusão Digital	1	Diretor de Departamento de Inclusão Digital	
Departamento de Meio Ambiente	1	Diretor de Departamento de Meio Ambiente	
	1	Chefe da Seção de Controle, Licenciamento e Fiscalização	
	1	Seção de Desenvolvimento Ambiental	
Departamento de Saúde	1	Diretor do Departamento de Saúde	
	1	Chefe da Seção de Saúde	
	1	Chefe da Seção de Vigilância Sanitária	
Departamento de Ação Social	1	Diretor do Departamento de Ação Social	
	1	Chefe da Seção de Assistência Social	
	1	Chefe da Seção de Habitação	
Departamento de Desenvolvimento Local	1	Diretor do Departamento de Desenvolvimento Local	
	1	Chefe da Seção de Comércio, Indústria e Prestação de Serviços	
	1	Chefe da Seção de Agropecuária, Piscicultura e Pesca	
Departamento de Esporte e Qualidade de Vida	1	Diretor do Departamento de Esporte e Qualidade de Vida	
	1	Chefe da Seção de Convênios <i>(criado pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 96/2010)</i>	
	1	Diretor do Departamento de Defesa Civil	
	1	Chefe de Seção de Controle de Defesa Civil	
	1	Chefe de Seção de Projetos <i>(criados pelo art.1º da Lei n.º 2.090/2010)</i>	

**Lei Complementar n.º 093, de 12 de abril de 2010**

*Cria cargo de Coordenador do Programa de Saúde da Família – PSF no Quadro de Servidores de Provimento em Comissão e dá outras providências.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 1º - Fica criado no Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão o de COORDENADOR DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, com a atribuições e demais requisitos exigidos para o seu provimento constante do Anexo I, peça que passa a fazer integrante desta Lei .

Art. 2º - O ocupante do cargo ora criado será submetido aos regramentos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 067/2006, naquilo que lhe couber.

[...]

ANEXO I

*(Alterado pela Lei Complementar n.º 135, de 25 de setembro de 2012, e pela Lei Complementar n.º 143 de 30 de agosto de 2013)*

CARGO: Coordenador do Programa de Saúde da Família - PSF

NÚMERO DE VAGAS: 01 (uma)

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA INGRESSO: Idade mínima de 18 (dezoito) anos, Curso Superior Completo em Enfermagem ou ainda que tenha comprovadamente exercido por mais 06 (seis) meses consecutivos os Cargos de Diretor do Departamento de Saúde ou Secretário de Saúde no município de Carmo do Rio Claro. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2012)*

VENCIMENTO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês.

ATRIBUIÇÕES: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 143/2013)*

- promover o entrosamento entre as equipes com objetivos correlatos;
- orientar a condução dos trabalhos nos respectivos programas;
- discutir juntamente com as equipes a situação das famílias, planejando as visitas domiciliares;
- buscar planejar ações, juntamente com as equipes, para a solução dos problemas da comunidade e, quando necessário, participar ativamente destas ações bem como da divulgação das mesmas;
- organizar e solucionar os problemas relacionados ao agendamento nas Unidades de Saúde da Família;
- orientar os trabalhos das equipes formulando os cronogramas de trabalho;
- desenvolver projetos de capacitação e educação permanente para o pessoal do PSF;
- criar e desenvolver novos programas;
- elaborar e enviar relatório para Coordenadoria Regional em referência;
- elaborar o plano de implantação/expansão/implementação da Estratégia Saúde da Família no Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- acompanhar a supervisão geral do programa no que diz respeito a normatização e organização da prática da atenção básica em saúde, garantindo a integralidade e a intersetorialidade;
- garantir junto à gestão municipal os recursos materiais para o desenvolvimento das ações;
- executar outras tarefas correlatas.

**Lei Complementar n.º 102, de 29 de novembro de 2010**

*Cria cargo de Especialista em Supervisão e Avaliação do Sistema de Saúde no Quadro de Servidores de Provisão em Comissão e dá outras providências.*

[...]

Art. 1º - Fica criado no Quadro dos Cargos de Provisão em Comissão o cargo de ESPECIALISTA EM SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE, com as atribuições e demais requisitos exigidos para o seu provimento constante do Anexo I, peça que passa a fazer integrante desta Lei .

[...]

ANEXO I

CARGO: Especialista em Supervisão e Avaliação do Sistema de Saúde

NÚMERO DE VAGAS: 01 (uma)

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA INGRESSO: Idade mínima de 18 (dezoito) anos, Curso Superior Completo em Medicina

CARGA HORÁRIA: 08h00 diárias/ 24h semanais.

VENCIMENTO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês.

ATRIBUIÇÕES:

- programar a contratação de serviços assistenciais e realizar o controle da regularidade dos faturamentos;
- definir recursos e metodologia adequados, para ações de auditoria analítica e operacional, visando a qualidade e resolutividade da assistência à saúde prestada ao usuário em decorrência do sistema de saúde;
- verificar, acompanhar, e supervisionar os processos finalísticos e de apoio técnico inerentes ao sistema de saúde;
- realizar ações de controle priorizando os procedimentos técnicos e administrativos prévios à realização de serviços e à ordenação dos respectivos pagamentos, com ênfase na garantia da autorização de internações e procedimentos ambulatoriais, tendo como critério fundamental a necessidade dos usuários e o rigoroso monitoramento da regularidade e da fidedignidade dos requisitos de produção e faturamento de serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- articulação permanente das ações de programação, controle, avaliação e auditoria, com integração operacional das unidades organizacionais, que desempenham atividades de saúde, no âmbito de cada órgão gestor do Sistema; e a apropriação dos seus resultados e identificação de prioridades, no processo de decisão política da alocação dos recursos;
- reorientação do modelo de atenção e de consolidação do SUS, com aperfeiçoamento, com aperfeiçoamento e disseminação dos instrumentos e técnicas de avaliação de resultados e do impacto das ações do Sistema sobre as condições de saúde da população, priorizando o enfoque epidemiológico, e propiciando a permanente seleção de prioridade de intervenção e a reprogramação contínua da alocação de recursos;
- orientar a condução dos trabalhos adequando aos programas de pactuação integrada;
- buscar uniformidade no trabalho dos profissionais de saúde, avaliando os procedimentos administrativos e operacionais das atividades auditadas, de forma a verificar o grau de conformidade dos processos de trabalho;
- auxiliar na elaboração da programação da PPI, antes de ser aprovada pelo CMS;
- identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e legislação específica de atenção à saúde, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e redução dos custos;
- apoiar e subsidiar as atividades de controle e de auditoria;
- prestar cooperação técnica aos diversos níveis do Sistema de Saúde nas áreas específicas de controle, auditoria e avaliação;
- elaborar e enviar relatórios para o Gestor(a) de Saúde;
- autorizar AIH (Autorização de Internação Hospitalar)
- executar outras tarefas correlatas.

**Lei Complementar n.º 112, de 22 de julho de 2011**

*Cria cargo de Coordenador do Museu do Índio, Assessor de Gerência Orçamentária e Diretores de Departamento de Licitação e Compras, no Quadro de Servidores de provimento em comissão e dá outras providências.*

Art. 1º - Ficam criados no Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão os cargos de COORDENADOR DO MUSEU DO ÍNDIO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS e ASSESSOR DE GERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA com as atribuições e demais requisitos exigidos para o seu provimento constante dos Anexos I, II, III, IV e V; peças que passam a fazer parte integrante desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§1º Os cargos de Chefe da Seção de Compras, Chefe da Seção de Licitação e Chefe da Seção de Gestão e Prestação de Contas serão automaticamente extintos com a aprovação e lotação dos cargos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O Coordenador do Museu do Índio será lotado no Departamento de Educação, Cultura e Cidadania.

Art. 2º - Ficam modificadas as atribuições e vencimento do Assessor de Orçamento e Planejamento, conforme Anexo V e renomeado para Assessor de Orçamento, Planejamento, Financeiro e Contábil que passa a integrar a presente Lei.

[...]

ANEXO I

CARGO: Coordenador do Museu do Índio

NÚMERO DE VAGAS: 01 (uma)

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA INGRESSO: Idade mínima de 18 (dezoito) anos, Ensino Médio Completo, comprovação documental de aptidão técnica para o serviço, através de cursos.

CARGA HORÁRIA: 08h00 diárias/ 40h semanais.

VENCIMENTO: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês.

ATRIBUIÇÕES:

- promover, orientar e fiscalizar os trabalhos dentro e relacionados ao Museu;
- Orientar, explicar e conduzir visitantes ao acervo exposto;
- Buscar planejar ações, juntamente com a equipe, levando a conhecimento de seu superior hierárquico, para a solução dos problemas administrativos e, quando necessário, participar ativamente destas ações bem como da divulgação das mesmas;
- Orientar os trabalhos da equipe formulando cronogramas de trabalho;
- Desenvolver projetos de capacitação e educação permanente do pessoal lotado no Museu;
- Elaborar planos de expansão e projetos para captação de verbas a serem entregues ao direto do DECC;
- Catalogar peças expostas e acervo técnico;
- Engendrar documentos relativos ao Museu;
- Executar outras tarefas correlatas

ANEXO II

CARGO: Diretor do Departamento de Licitação

NÚMERO DE VAGAS: 01 (uma)

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA INGRESSO: Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

CARGA HORÁRIA: 08h00 diárias/ 40h semanais.

VENCIMENTO: R\$ 2.532,10 (dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos) por mês.

ATRIBUIÇÕES:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- promover, orientar e fiscalizar os trabalhos dentro do Departamento e relacionados aos Processos de Licitação;
- exercer a Presidência da Comissão de Licitação;
- conduzir, explicar e orientar os serviços de elaboração e editais, minutas de contratos e processo;
- buscar explicações junto aos requisitores de compras e serviços para evitar erros e inexatidões de objetos licitados;
- coordenar os serviços de seus auxiliares e distribuir atribuições para melhor desenvolvimento dos trabalhos internos;
- acompanhar e controlar cumprimento de prazos, alocação de recursos, pagamentos, cronogramas de obras, e demais itens relacionados aos contratos mantidos terceiros através de certame;
- executar outras tarefas correlatas.

ANEXO III

- CARGO: Diretor do Departamento de Compras

NÚMERO DE VAGAS: 01 (uma)

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA INGRESSO: Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

CARGA HORÁRIA: 08h00 diárias/ 40h semanais.

VENCIMENTO: R\$ 2.532,10 (dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos) por mês.

ATRIBUIÇÕES:

- promover, orientar e fiscalizar os trabalhos relacionados ao Departamento de Compras ;
- explicar e orientar servidores nas requisições de compras e serviços;
- controlar custos de aquisições e serviços, através de padronização e especificação dos materiais;
- fazer cotação de preços para instruir processos licitatórios e aquisição de bens e serviços que enquadrem na dispensa, consubstanciado no valor dos mesmos, prevista na Lei de Licitação;
- dar publicidade as compras efetuadas;
- manter contato direto com fornecedores, organizar, cadastrar e atualizar cadastro de fornecedores e materiais mais usados;
- fomentar o registro de preços;
- executar outras tarefas correlatas.

ANEXO IV

- CARGO: Assessor de Gerência Orçamentária.

NÚMERO DE VAGAS: 01 (uma)

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA INGRESSO: Idade mínima de 18 (dezoito) anos, registro no CRC.

CARGA HORÁRIA: 08h00 diárias/ 40h semanais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VENCIMENTO: R\$ 2.532,10 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos.) por mês.

**ATRIBUIÇÕES:**

Coordenar o planejamento governamental com transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis, dando amplo acesso à sociedade às informações sobre as contas públicas e a adoção de medidas corretivas de eventuais desvios à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Coordenar a organização e controle da documentação abrindo pastas e ordenando fichas de registro, atualizando listagens visando facilitar pesquisas e conservação de documentos.

Atender as solicitações pertinentes à área de atuação da Assessoria de Orçamento e Planejamento, prestando informações gerais quando solicitadas, sejam de ordem interna ou externa.

Auxiliar na elaboração de prestação de contas de uma maneira geral, fornecendo dados através da documentação devidamente arquivada nos setores competentes.

Responder pelo controle e guarda da documentação contábil e orçamentária, bem como das prestações de contas, mantendo-a devidamente organizada para os fins de consulta e análise dos órgãos competentes de fiscalização.

- executar outras tarefas correlatas.

**ANEXO V**

**(Redação dada pela Lei Complementar n.º 121, de 08 de dezembro de 2.011)**

- CARGO: Assessor de Orçamento, Planejamento, Financeiro e Contábil.

NÚMERO DE VAGAS: 01 (uma)

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA INGRESSO: Idade mínima de 18 (dezoito) anos, registro no CRC.

CARGA HORÁRIA: 08h00 diárias/ 40h semanais.

VENCIMENTO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês.

**ATRIBUIÇÕES:**

- Coordenar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais; executar e acompanhar todos os controles contábeis, orçamentários e fiscais da Administração Direta e Indireta, atender às solicitações da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Gabinete do Prefeito;
- Gerenciar a prestação de contas e utilização ética e racional dos recursos públicos alocados pelo Município;
- Coordenar a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, até o final dos meses de maio,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

setembro e fevereiro, que deverá contar com a participação popular, em audiências públicas, na comissão de orçamento da Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro, assegurando maior transparência da gestão governamental.

- Coordenar o processo de elaboração de diagnósticos, estudos, indicadores e pesquisas de natureza socioeconômicas, elaboração de cálculos, gerando informações que referenciem as iniciativas do Governo no que diz respeito à formulação de políticas públicas.
- Acompanhar e avaliar a política econômico-financeira do Município, no que tange à adequabilidade das fontes de crédito e financiamento e, também, quanto à racionalidade e sintonia dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas e prioridades estabelecidas pelo Governo.
- Coordenar, em articulação com os demais órgãos, o processo de captação e negociação de recursos técnicos e financeiros demandados por planos, programas e projetos especiais, a serem implementados, fornecendo assessoria na estruturação propostas e metodologias de acompanhamento, controle e gestão de resultados.
- Coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários para viabilizar as ações de Governo, estabelecendo critérios e normas para elaboração e execução do orçamento e da programação de investimentos.
- Desenvolver métodos e técnicas de planejamento, normatizando e padronizando a sua aplicação nos diversos órgãos.
- Coordenar o Orçamento anual;
- Executar os controles contábeis da Administração Direta, Indireta e das Caixas Escolares;
- Realizar os registros demonstrativos contábeis;
- Elaborar diagnósticos, estudos e cálculos gerando informações que referenciem iniciativas do governo em relação às políticas públicas;
- executar outras tarefas correlatas.

**Lei Complementar n.º 122, de 15 de dezembro de 2011**

*Cria cargo de Diretor de Departamento de Engenharia no Quadro de Servidores de Provisão em Comissão e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica criado no Quadro dos Cargos de Provisão em Comissão o cargo de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA com as atribuições e demais requisitos exigidos para o seu provimento constante do Anexo I; que passa a fazer parte integrante desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º - o OCUPANTE DO CARGO ORA CRIADO SERÁ SUBMETIDO AOS REGRAMENTOS PREVISTOS NA Lei Complementar .º 067/2006, na naquilo que lhe couber.  
[...]

ANEXO I

CARGO: Diretor do Departamento de Engenharia

NÚMERO DE VAGAS: 01 (uma)

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA INGRESSO: Idade mínima de 18 (dezoito) anos, curso superior completo na área de atuação e inscrição no respectivo conselho de classe

CARGA HORÁRIA: 08h00 diárias/ 40h semanais.

VENCIMENTO: R\$ 2.532,10 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos.) por mês.

ATRIBUIÇÕES:

- promover, orientar e fiscalizar os trabalhos dentro do Departamento de Engenharia;
- explicar, orientar os serviços de execução de obras, reformas e ampliações; responsabilizando-se tecnicamente;
- controlar custos e optar na escolha de materiais e serviços utilizados em obras, visando a viabilidade financeira e a satisfação do serviço público
- Executar outras tarefas correlatas

2.2 Legislação municipal. Cargos comissionados e funções de confiança. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, ao assessoramento e à direção. Imprescindibilidade do requisito de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado não evidente. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

Analisando a legislação do Município de Carmo do Rio Claro, verifica-se a inconstitucionalidade do Anexo da Lei Complementar n.º 067/2006; do Anexo I da Lei Complementar n.º 96/2010; dos Anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar n.º 102/2010, alterada pela Lei Complementar n.º 121/2011; e Anexo I da Lei Complementar n.º 122/2011, em relação à criação dos cargos comissionados de *Assessor de Gabinete; Assessor de Imprensa; Assessor de Governo; Procurador Geral do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Município; Consultor Jurídico, Assessor Jurídico; Assessor de Planejamento e Orçamento; Diretor do Departamento de Administração; Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo; Chefe da Seção de Pessoal; Chefe da Seção de Patrimônio; Chefe da Seção de Almoxarifado; Diretor do Departamento de Fazenda; Chefe da Seção de Tesouraria; Diretor do Departamento de Infra-Estrutura; Chefe da Seção de Transportes; Chefe da Seção de Obras Urbanas; Chefe da Seção de Obras Rurais; Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Cidadania; Chefe da Seção de Educação; Chefe da Seção de Cultura; Diretor do Departamento de Inclusão Digital; Diretor do Departamento de Meio Ambiente; Chefe da Seção de Controle, Licenciamento e Fiscalização; Seção de Desenvolvimento Ambiental; Diretor do Departamento de Saúde; Chefe da Seção de Saúde; Chefe da Seção de Vigilância Sanitária; Diretor do Departamento de Ação Social; Chefe da Seção de Assistência Social; Chefe da Seção de Habitação; Diretor do Departamento de Desenvolvimento Local; Chefe da Seção de Comércio, Indústria e Prestação de Serviços; Chefe da Seção de Agropecuária, Piscicultura e Pesca; Diretor do Departamento de Esporte e Qualidade de Vida; Chefe da Seção de Convênios; Coordenador do Programa de Saúde da Família Especialista em Supervisão e Avaliação do Sistema de Saúde; Coordenador do Museu do Índio, Assessor de Gerência Orçamentária e Diretores de Departamento de Licitação e Compras; Assessor de Orçamento, Planejamento, Financeiro e Contábil; Diretor do Departamento de Engenharia; Diretor do Departamento de Defesa Civil; Chefe de Seção de Controle da Defesa Civil e Chefe de Seção de Projetos.*

Saliente-se que todos esses cargos, criados no âmbito da administração do Município de Carmo do Rio Claro, não se coadunam com os vetores norteadores do sistema pátrio, no que toca ao provimento em comissão, em flagrante afronta ao art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal e aos artigos 13; 21, § 1º; e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Isso porque as normas fustigadas se afastaram dos direcionamentos constitucionais e doutrinários traçados para o cargo em comissão, na medida em que criaram cargos para os quais não se exige o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e as pessoas que exercerão as atribuições inerentes àqueles.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A toda evidência, essa criação de cargos comissionados contrapõe-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Convém reafirmar que o inciso II do artigo 37 da Constituição da República, com redação dada pela EC n.º 19/98, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Acerca da estipulação dos cargos em comissão e das funções de confiança, o inciso V do artigo 37 da Carta Federal fixa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...] (grifo nosso)

A seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 1º do artigo 21 e no *caput* do artigo 23, reproduz o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (*caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13.06.2001).

[...] (grifo nosso)

Os fatos têm demonstrado que os municípios, em desvio de finalidade, deixam de instituir por lei as **funções de confiança** porque estas impõem, na expressa dicção constitucional (CF, art. 37, V), a nomeação de servidores ocupantes de cargos efetivos, o que quase sempre não é politicamente interessante para a Administração. Optam, então, por abraçar todas as modalidades de provimento sob o genérico e conveniente manto de cargo em comissão, para viabilizar a liberdade de nomeação.

Em relação aos cargos em comissão, a doutrina ensina:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.<sup>1</sup>

E mais:

---

<sup>1</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.<sup>2</sup>

Diógenes Gasparini empresta o mesmo sentido aos cargos comissionados ao considerá-los destinados “à direção, comandos ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração”.<sup>3</sup>

Por seu turno, Alexandre de Moraes afirma:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula 685: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” [...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...].<sup>4</sup>

Nesse sentido, ao se examinar os cargos em comissão de *Assessor de gabinete, Assessor de Imprensa e Assessor de Governo*, percebe-se a multiplicidade de cargos para funções similares, o que vulnera a excepcionalidade dessa forma de contratação, além da ofensa ao princípio da razoabilidade.

---

<sup>2</sup> ob. cit. p. 89.

<sup>3</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 208.

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 331-333.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Já em relação os cargos de *Consultor Jurídico, Assessor Jurídico; Assessor de Planejamento e Orçamento; Diretor do Departamento de administração; Diretor do Departamento de Fazenda; Diretor do Departamento de Infra-Estrutura; Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Cidadania; Diretor do Departamento de Inclusão Digital; Diretor do Departamento de Meio Ambiente; Diretor do Departamento de Saúde; Diretor do Departamento de Ação Social; Diretor do Departamento de Desenvolvimento Local; Diretor do Departamento de Esporte e Qualidade de Vida; Coordenador do Programa de Saúde da Família Especialista em Supervisão e Avaliação do Sistema de Saúde; Coordenador do Museu do Índio, Assessor de Gerência Orçamentária e Diretores de Departamento de Licitação e Compras; Assessor de Orçamento, Planejamento, Financeiro e Contábil; Diretor do Departamento de Defesa Civil e Diretor do Departamento de Engenharia*, ao se examinar o teor da legislação em voga, percebe-se que as atribuições a eles afetas são meramente técnicas e, portanto, não se coadunam àquelas próprias dos cargos de chefia, direção e assessoramento, eis que consubstanciam a própria execução de trabalhos técnicos específicos. Tampouco há que se falar em *fidúcia*, atributo característico dos cargos em comissão.

Não se trata, portanto, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos ou funções cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, conforme comando constitucional (art. 37, II e V, da Constituição Federal).

O mesmo entendimento aplica-se aos cargos de *Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo; Chefe da Seção de Pessoal; Chefe da Seção de Patrimônio; Chefe da Seção de Almoxarifado; Chefe da Seção de Tesouraria; Chefe da Seção de Transportes; Chefe da Seção de Obras Urbanas; Chefe da Seção de Obras Rurais; Chefe da Seção de Educação; Chefe da Seção de Cultura; Chefe da Seção de Controle, Licenciamento e Fiscalização; Seção de Desenvolvimento Ambiental; Chefe da Seção de Saúde; Chefe da Seção de Vigilância Sanitária; Chefe da Seção de assistência Social; Chefe da Seção de Habitação; Chefe da Seção de Comércio, Indústria e Prestação de Serviços; Chefe da Seção de Agropecuária, Piscicultura*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*e Pesca; Chefe da Seção de Convênios; Chefe de Seção de Controle da Defesa Civil e Chefe de Seção de Projetos.*

E no caso dos diversos cargos de *chefes*, fica, ainda, evidenciado que suas atribuições sequer exigem o contato direto com a cúpula da Administração Municipal, eis que se voltam à rotina dos órgãos municipais a qual se encontram vinculados.

**Trata-se de lotações que não se situam no nível decisório da administração do Município de Carmo do Rio Claro, nem demandam estrita confiança envolvendo a autoridade nomeante e o servidor nomeado.**

Na verdade, constituem atividades a serem realizadas por servidores de carreira, até mesmo para não haver solução de continuidade, por sucessão de administradores.

Para corroborar o posicionamento acerca da inconstitucionalidade desses cargos, importante colacionar trecho do voto proferido pela Desembargadora Selma Marques, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.0000.11.025407-5/000:

**É dizer, sendo a hierarquia funcional inerente à organização administrativa, não é o simples fato de ser inerente a determinado cargo ou função a responsabilidade pela verificação da lisura ou não do desempenho funcional de servidores que lhe são subordinados, ainda que possível a aplicação de sanções disciplinares/administrativas, que autorizam seja o cargo, ou mesmo a função, tomados como sendo de chefia, assessoramento ou direção.** Para referida caracterização é indispensável o liame entre a estrutura decisória da administração, ou seja, a ligação entre os cargos de provimento em comissão, bem como das funções que lhe são afetas, aos postos funcionalmente atrelados à figura do Chefe do Executivo.

[...]

**Assim, bastasse a existência de atribuições de chefia ou mesmo a configuração de posição hierarquicamente superior a outras no escalonamento administrativo, para que pudessem ser instituídos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

cargos em comissão, restaria devassada a regra do concurso público e se tornaria realidade distante o princípio da impessoalidade como forma de privilegiar a igualdade entre os administrados que pretendem a investidura nos quadros funcionais da administração. Nessa hipótese a grande maioria dos cargos integrantes da estrutura, por definição escalonada de forma hierárquica, da administração poderia ser reputada como tendo atribuições de chefia, assessoramento e direção e, por conseguinte, serem preenchidos sem o pertinente concurso público.

Os cargos cujas atribuições estejam relacionadas a implementar, observadas as diretrizes postas pela estrutura decisória envolta ao Chefe do Executivo municipal e, por óbvio, a legalidade, os objetivos administrativos inerentes às competências que por lei lhe foram postas, ainda que conservando algum grau de competência discricionária para seu ocupante e posição hierarquicamente superior a outros cargos subordinados dentro do respectivo quadro funcional, não se pode dizer sejam de chefia, direção ou assessoramento.

Do contrário a regra envolta em feições meritórias, é dizer concurso público, para galgar o ingresso nos quadros da administração pública, seria a exceção e, tal qual observado nos anexos listados pelo Ministério Público Estadual, restaria configurada uma estrutura quase toda ofensiva ao artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

[...]

Numa leitura atenta se percebe que todos os cargos listados atuam num segundo momento, ou seja, postas as diretrizes decisórias pela cúpula da administração municipal, devem os servidores ocupantes dos referidos cargos zelar pela sua efetivação.

As designações postas em relação a elas pela Lei Municipal 1539/2007 são, quando muito, eminentemente de supervisão, coordenação e fiscalização, destinadas, sobretudo, a implementar o bom funcionamento dos serviços e tarefas que lhe são afetas.

Não existe, em tais cargos, qualquer autonomia ou participação decisória frente ao Chefe do Executivo Municipal e seus secretários, agentes públicos, aos quais os futuros e eventuais ocupantes estão hierarquicamente subordinados, ainda que tenham como subordinados um amplo quadro de servidores - situação, esta última, como já destacado, inerente à estrutura hierárquica da Administração Pública.<sup>5</sup> (grifos nossos)

---

<sup>5</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.11.025407-5/000. Rel. Des. Selma Marques. Julgamento em 27.2.2013. DJ de 26.4.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, na legislação do Município de Carmo do Rio Claro, sobejamente transcrita, criam-se cargos públicos de provimento em comissão e funções de confiança, cujas atribuições não evidenciam a imprescindível relação de fidúcia inerente à chefia, à direção e ao assessoramento. Restaram, pois, violados os arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

### 2.3 Ausência de definição das atribuições concernentes aos cargos em comissão. Necessidade de lei em sentido estrito.

Importante enfatizar que a Lei Complementar n.º 67/2006, do Município de Carmo do rio Claro, criou diversos cargos comissionados, sem, contudo, especificar as respectivas atribuições.

Ressalte-se que, embora o art. 9º, da Lei Complementar n.º 67/2006, aponte que as atribuições dos cargos estariam previstas na Lei Municipal n.º 1.834, de 21 de agosto de 2006, verifica-se que esta apenas estabelece as competências dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Executivo Municipal, sem detalhar as atribuições dos cargos comissionados pertencentes aos seus quadros.

Ora, a criação de cargos, conforme lição de Diógenes Gasparini, “significa sua institucionalização com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente estipêndio”<sup>6</sup> (grifo nosso). Demais, se função nada mais é que atribuição, ou plexo de atribuições inerentes a todos os servidores públicos, e se para um dado cargo pressupõe-se uma dada função, não restam dúvidas de que é vedado fundar um lugar na Administração sem a respectiva predeterminação de tarefas.

---

<sup>6</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 250.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Com isso, tem-se que a simples denominação *legal* do cargo *não dispensa a discriminação específica de suas respectivas atribuições*. Nesse sentido, o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo<sup>7</sup>:

[...] Cargo público é o criado por lei (quando concernentes os cargos aos serviços auxiliares do Legislativo, se criam por resolução da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas) e expressa o conjunto de atribuições (competências e deveres) a serem exercidas pelos agentes públicos, seus titulares.(grifo nosso)

Na mesma toada, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>8</sup> expõe:

[...] as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de **cargos, criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneratório.** (grifo nosso)

Pertinente registrar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup>:

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (grifo nosso)

Assim, não há que se falar em criação de cargos sem a estipulação por lei das atribuições a eles inerentes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no caput do art. 13 da Constituição Estadual e no caput do art. 37 da Constituição Federal.

<sup>7</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. Malheiros Editores. 8 ed. p. 598.

<sup>8</sup> Autora citada in *Direito administrativo*. 17. ed. Atlas, p. 438.

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32. ed. Malheiros Editores, p. 417.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 068/2009, NA PARTE REFERENTE AOS CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSOR, DIRETOR, GERENTE E SECRETÁRIA EXECUTIVA - NORMA QUE ALTEROU O ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL 4.043/2006 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 149/2013 - REVOGAÇÃO DO ANEXO IMPUGNADO, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INSTITUIÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL 4.043/2006 - AUSÊNCIA DE OBJETO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO - ARTIGO 20, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 105/2011 - PREVISÃO DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO OU DE CLASSE DE CARGOS EM REGULAMENTO - NÃO CABIMENTO - **PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS** - ARTIGOS 165, PARÁGRAFO 1º, E 61, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO RESTANTE DA AÇÃO.

- [...].

- A especificação das atribuições típicas do cargo público deve ser feita na lei que o cria, e não em regulamento, como previsto no parágrafo 1º, do artigo 20, da lei complementar 105/2011 do Município de Contagem. O artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao mesmo tempo em que assegura a autonomia política aos Municípios, impõe a estes o dever de observar os princípios da referida Constituição e os da Constituição da República. A Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 61, VIII), seguindo o mesmo princípio consagrado na Constituição Federal (art. 48, X), prevê a reserva legal para a criação dos cargos públicos, o que compreende a definição tanto da denominação quanto das atribuições do cargo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.021873-3/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Desse modo, flagrante a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n.º 67/2006, do Município de Carmo do Rio Claro, por meio dos quais foram nominados certos cargos públicos sem que fossem fixadas as atribuições inerentes a eles.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades existentes nos diplomas legais vergastados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Considerando, por fim, que o instituto da *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, nos termos abaixo fixados:

- a) A adoção de medidas tendentes à revogação dos cargos em comissão de *Assessor de Gabinete; Assessor de Imprensa; Assessor de Governo; Assessor de Planejamento e Orçamento; Diretor do Departamento de Administração; Chefe da Seção de Protocolo e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Arquivo; Chefe da Seção de Pessoal; Chefe da Seção de Patrimônio; Chefe da Seção de Almoxarifado; Diretor do Departamento de Fazenda; Chefe da Seção de Tesouraria; Diretor do Departamento de Infra-Estrutura; Chefe da Seção de Transportes; Chefe da Seção de Obras Urbanas; Chefe da Seção de Obras Rurais; Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Cidadania; Chefe da Seção de Educação; Chefe da Seção de Cultura; Diretor do Departamento de Inclusão Digital; Diretor do Departamento de Meio Ambiente; Chefe da Seção de Controle, Licenciamento e Fiscalização; Seção de Desenvolvimento Ambiental; Diretor do Departamento de Saúde; Chefe da Seção de Saúde; Chefe da Seção de Vigilância Sanitária; Diretor do Departamento de Ação Social; Chefe da Seção de Assistência Social; Chefe da Seção de Habitação; Diretor do Departamento de Desenvolvimento Local; Chefe da Seção de Comércio, Indústria e Prestação de Serviços; Chefe da Seção de Agropecuária, Piscicultura e Pesca; Diretor do Departamento de Esporte e Qualidade de Vida; Chefe da Seção de Convênios; Coordenador do Programa de Saúde da Família Especialista em Supervisão e Avaliação do Sistema de Saúde; Coordenador do Museu do Índio, Assessor de Gerência Orçamentária e Diretores de Departamento de Licitação e Compras; Assessor de Orçamento, Planejamento, Financeiro e Contábil; Diretor do Departamento de Engenharia; Diretor do Departamento de Defesa Civil; Chefe de Seção de Controle da Defesa Civil e Chefe de Seção de Projetos, previstos no Anexo da Lei Complementar n.º 067/2006, alterado pelas Leis Complementares n.ºs 96/2010 e 112/2011 e Lei Municipal n.º 2.090/2010; Anexo I da Lei Complementar n.º 96/2010; Anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar n.º 102/2010, alterada pela Lei Complementar n.º121/2011; e*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Anexo I da Lei Complementar n.º 122/2011, todas do Município de Carmo do Rio Claro; ou, se assim desejar, a transformação em cargos em comissão de **provimento limitado**, ou seja, providos por servidores efetivos.

- b) A adoção de medidas tendentes à revogação dos cargos *Consultor Jurídico* e *Assessor Jurídico*, previstos no Anexo da Lei Complementar n.º 67/2006;

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 21 de março de 2016.

ELAINE MARTINS PARISE  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade